

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2024

Apensado: PL nº 3936/2024

Altera o art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a titularidade de invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 303, de 2024, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, altera o art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a titularidade de invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial.

O Projeto de Lei (PL) nº 303, de 2024, propõe uma inovação no marco legal da propriedade industrial ao sugerir que sistemas de inteligência artificial (IA) possam ser formalmente reconhecidos como inventores e titulares de patentes. A justificativa apoia-se no crescente envolvimento da IA em processos criativos e autônomos, citando episódios internacionais paradigmáticos, como o do sistema DABUS. O autor argumenta que a ausência de previsão legal gera incertezas mercadológicas que podem desestimular o fluxo de investimentos e prejudicar a competitividade do Brasil no cenário de inovação global. Assim, a medida buscaria adequar o direito à nova realidade tecnológica, impulsionando a economia, estimulando a colaboração humano-máquina e fomentando o surgimento de novas indústrias baseadas em pesquisa avançada.



Por sua vez, o PL apensado à proposição principal, o PL nº 3.936/2024, aborda a questão sob outra ótica. O texto propõe a exigência de relatórios que classifiquem o grau de auxílio da IA no processo inventivo e impõe redução dos prazos de vigência das patentes geradas com intervenção de algoritmos. A proposição argumenta que a IA confere vantagens produtivas desproporcionais a grandes corporações e que prazos de proteção menores (de 1 a 5 anos) são necessários para equilibrar a concorrência e proteger o intelecto humano contra a obsolescência. A justificativa reflete um temor quanto ao impacto da automação no mercado de trabalho inventivo e à possível monopolização da inovação por entidades mais capitalizadas.

Já o Parecer no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), do nobre Deputado Márcio Marinho, consolida o entendimento técnico de que atribuir personalidade jurídica ou titularidade patrimonial a algoritmos afronta pilares basilares do direito civil e constitucional brasileiro. O parecer aponta que o PL nº 3.936/2024, embora preserve a titularidade humana, introduziria severa insegurança jurídica ao reduzir os prazos patentários, contrariando frontalmente acordos multilaterais dos quais o Brasil é signatário. A justificativa consolidada converge, portanto, para a necessidade de uma Subemenda Substitutiva que aloque de forma clara os direitos patrimoniais nas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela organização econômica do invento, garantindo a solidez do ecossistema de inovação e rejeitando amarras burocráticas.

O Projeto foi distribuído, em 12/03/2024, às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 11/06/2025, foi designado o relator na CCTI, Deputado Márcio Marinho. Em 27/04/2026, foi apresentado o Parecer do relator. Em 13/05/2026 foi aprovado o Parecer. Na CICS, em 21/05/2026, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Em 03/06/2026, se encerrou o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, sem que nenhuma tenha sido apresentada.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às



atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A discussão sobre o papel da inteligência artificial na geração de propriedade intelectual é um desafio econômico. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, foi desenhada sob a premissa de que a inventividade é um atributo exclusivamente humano, garantindo “ao autor de invenção ou modelo de utilidade” o direito de obter a patente. Contudo, as proposições ora analisadas (PL nº 303/2024 e PL nº 3.936/2024) capturam uma questão: a insegurança jurídica sobre a apropriação dos retornos financeiros advindos de inovações geradas por, ou com forte auxílio de, sistemas de Inteligência Artificial (IA).

A intenção de disciplinar o tema é louvável. O crescimento sustentável e o salto no desenvolvimento econômico dependem diretamente do nível de Formação Bruta de Capital Fixo e do investimento privado em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Quando a legislação falha em garantir quem detém a propriedade de um ativo intangível gerado por IA, o risco jurídico aumenta. A experiência internacional recente (como nos Estados Unidos e no Reino Unido) reitera que algoritmos não podem ser nomeados como inventores, pois lhes falta personalidade jurídica.

Sendo assim, as soluções apresentadas nas proposições originais podem passar por aprimoramentos. O PL nº 303/24, ao propor que a IA seja titular de patentes, não dialoga com o fato de que direitos patrimoniais só podem ser exercidos por entes dotados de personalidade jurídica (pessoas físicas ou jurídicas). Nesse caso, fica o questionamento a quem o Estado ou um lesado recorreria em caso de violação ou dano gerado pela patente da IA.

O PL nº 3.936/24 (apensado), por sua vez, acerta ao manter a titularidade humana, no entanto, ao propor prazos de patente de 1 a 5 anos para invenções auxiliadas por IA (alterando o padrão da Lei nº 9.279/1996), a



proposição viola tratados internacionais, como o prazo mínimo de proteção de 20 anos. Tal aprovação sujeitaria o país a sanções comerciais e retaliações cruzadas que afetariam a balança comercial e a credibilidade da nação.

A Subemenda Substitutiva proposta tem como premissa não criar burocracias algorítmicas. Ao invés de tentar mensurar qual foi a “porcentagem” de contribuição da IA na invenção, a Subemenda Substitutiva insere o § 5º no art. 6º da Lei de Propriedade Intelectual (LPI) para atribuir a titularidade diretamente à pessoa física ou jurídica que organizou e financiou os meios para o desenvolvimento tecnológico. Isso alinha a LPI à realidade econômica, ou seja, quem suporta o risco financeiro e operacional do uso da IA (seja comprando poder computacional, contratando engenheiros ou adquirindo licenças) faz jus à propriedade do resultado.

Foram suprimidas as exigências do PL nº 3.936/24 que obrigavam o depositante a incluir relatórios descritivos para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) classificando o “grau de autonomia” da IA no processo. Tal exigência criaria uma barreira de entrada e litígios no INPI, dificultando a rotina de pequenos e médios inovadores. Além disso, a manutenção dos prazos normais de vigência estipulados na LPI (20 anos para invenções) garante a obediência dos tratados comerciais.

A Subemenda Substitutiva, portanto, fomenta a livre concorrência ao dar segurança jurídica para empresas utilizarem IA como ferramenta de produtividade, sem que o risco regulatório afaste o capital necessário para impulsionar o avanço científico nacional. Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é medida de bastante relevância. Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 303, de 2024, e do apensado PL nº 3936, de 2024, na forma de Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CCTI, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2024, E AO PROJETO DE LEI Nº 3936, DE 2024, APENSADO

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para disciplinar a titularidade de patentes de invenções e modelos de utilidade desenvolvidos com o auxílio de sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º
.....

§ 5º Nos casos em que a invenção ou modelo de utilidade for desenvolvido com o auxílio de sistema de inteligência artificial, o direito de obter a patente será conferido exclusivamente à pessoa física ou jurídica responsável por organizar e prover os meios econômicos ou técnicos para o desenvolvimento do objeto da proteção, sem prejuízo da nomeação de coautores humanos que tenham contribuído de forma inventiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

